

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Permanente de Licitação**

Decisão SEI-GDF n.º Resposta Recurso lote 2- Litucera/Sustentare/2018
- SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 11 de novembro de
2018

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO SEI/GDF n.º 0094-000905/2016

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 02/2018-SLU/DF

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

RECORRENTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 62.011.788/0001-99)

RECORRIDO: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (CNPJ n.º 17.851.447/0001-77)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 62.011.788/0001-99), com fundamento no item 14 do Edital, respaldado no art. 26, Decreto Federal n.º 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira que julgou vencedora do certame para o lote 2 a empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (CNPJ n.º 17.851.447/0001-77).

Em tempo, informamos que esta Pregoeira, designada pela Instrução n.º 173 de 26 de junho 2018, publicado no DODF n.º 121, de 27 de junho de 2018, pág. 34, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação.

I. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

A recorrente registrou no Sistema *ComprasNet* (14738762) a seguinte intenção de recurso:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresenta preço inexequível devido falhas na planilha de custo. Ex: valor do combustível corrigido com jogo de planilha, salários inferiores ao piso e valor de veículo incompatível ao de mercado Lucro de 0,5% insuficiente para suprir os erros Durante o certame não foi possível visualizar os lances ofertados, restando prejudicada a participação da Litucera Solicitamos esclarecimentos acerca de qual tela deveríamos estar logados para ter acesso aos lances e assim participar da etapa competitiva.

II. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

III. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. inseriu suas razões de recurso no Sistema *ComprasNet* dentro do prazo estabelecido (14738850) e no protocolo do SLU/DF (14891855), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

IV - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito foi realizada a sessão de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, pelo sistema *ComprasNet*, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração do objeto referenciado.

Assim, a empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A ofertou, após negociação no chat, o menor preço para o lote 2, sagrando-se vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (14321965).

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 14.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. manifestou a intenção de interposição de recurso, sendo estabelecido por esta pregoeira a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 30/10/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 05/11/2018.

Data limite para registro de decisão: 20/11/2018.

Destarte, esta pregoeira, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente recurso, com auxílio da área técnica desta Autarquia, DITEC (Diretoria Técnica).

V. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, inconformada com a habilitação da Recorrida, em resumo, requer o seguinte:

... o qual requer seja recebido no efeito suspensivo; revogar a classificação da Proposta de Preços apresentada e habilitada – em consequência, inabilitando e desclassificando a Proposta de Preços da empresa Sustentare Saneamento S/A,...

A empresa Sustentare Saneamento S/A apresentou preço inexequível no presente certame, sendo medida a rigor, após análise dessas razões recursais, seja provido o presente recurso, julgando prejudicada e desclassificada a proposta de preço,...

VI. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE SUSTENTARE

A empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A traz, em suma, a baila nas contra-razões apresentadas (14738937), o transcrito a seguir:

...06. Em favor da sua pretensão recursal, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA sustenta que a SUSTENTARE teria contrariado o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o preço da sua proposta (R\$ 454.999.999,53), equivalente a 70,44% do preço orçado pela Administração Pública (R\$ 645.914.331,57), encerraria inconsistências em relação à norma editalícia.

07. Referidas incongruências residiriam nas seguintes circunstâncias: (i) erro no preço referente aos salários para a função de engenheiro de segurança do trabalho e assistente de engenharia (engenheiro geógrafo/cartógrafo); (ii) desconsideração dos custos com combustível dos veículos leve, veículo triciclo e soprador costal; (iii) e preços de veículos e equipamentos incompatíveis com o valor de mercado para os veículos com as especificações técnicas mínimas estipuladas no "item 6" do termo de referência.

08. Contudo, como se passa, pontualmente, a demonstrar, NÃO estão presentes as falhas alardeadas naquela peça recursal...

VII. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese do recurso e da contra-razão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

O âmago da questão recai sobre o item 10.7, do Edital, a inexecuibilidade da proposta apresentada; assim, importante destacar o item:

10.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:.....

Considerando que o recurso recai em sua totalidade a questões técnicas o mesmo foi encaminhado à área técnica, a qual se manifestou do meio da Nota Técnica nº 39/2018-DITEC/SLU, transcrita na íntegra a seguir:

Nota Técnica SEI-GDF n.º 39/2018 - SLU/PRESI/DITEC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2018

Objeto: Em resposta ao Despacho SLU/PRESI/CPL (14741089) Considerando os recursos administrativos e as contrarrazões apresentadas ao Pregão Eletrônico nº 02/2018-SLU/DF, referente ao **Lote 2**. Recurso Adm - LOTE 2 LITUCERA - SUSTENTARE (14738850) e Contrarrazão LOTE 2 - SUSTENTARE - LITUCERA (14738937).

Solicitante: Sra. Pregoeira/ SLU

LITUCERA (14738850)

1 – Do equívoco no preço quanto aos salários dos engenheiros de Segurança do trabalho e assistente de engenharia (Engenheiro Geógrafo/ Cartógrafo)

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, Visto que a empresa Sustentare Saneamento fez utilização da Convenção Coletiva do Trabalho SENGE/DF para referenciar os salários de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assistente de engenharia, fato permitido pelo edital.

2- Do equívoco na proposta de preço quanto à ausência de despesas de combustível para veículos leves, veículo triciclo e soprador costal.

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, os custos com as despesas de combustível para veículos leves, veículo triciclo e soprador costal foram superados em diligência. O edital no item 10.11 é objetivo e não restringe haver valor unitário de insumo igual a zero. Ainda assim, foi solicitado esclarecimento em relação a esse ponto, e esse valor foi alterado pela empresa, cabendo observar que é permitido pelo edital ajuste de planilha, desde que não haja majoração do preço proposto.

3- Do equívoco na apresentação da proposta de preço quanto aos preços dos veículos e equipamentos – preços incompatíveis

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, o edital permite que a empresa opte por um veículo usado, observando o limite máximo de 5 anos, o que gera grande redução de custo principalmente quando refletidos nas outras variáveis que dependem desse custo.

A respeito do lucro 0,5%, a taxa de Lucro não se trata de valor global e nem de insumo, o que geraria dúvidas, portanto a empresa pode renunciar à parcela ou à totalidade de sua remuneração.

5- Da impossibilidade da administração pública declarar vencedor preços inexequíveis, irrealis, os quais não estão a considerar os elementos componentes do preço de venda de um serviço.

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, Considerando o item 10.11 do edital, *in verbis*:

“10.11. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

A Proposta da empresa Sustentare apresenta valor equivalente a 82,22% da média aritmética das demais proposições, o que não pode ser considerado valor simbólico ou irrisório, uma vez que isso só pode ocorrer no caso do valor ser menor que 80% da média aritmética das demais proposições classificadas.

ANDRÉ LUIZ SANTOS THOMÉ

Assessor

DITEC/SLU

FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

Assessora técnica

DIAFI/SLU

ESTÉFANI PEDROSA DOS SANTOS

Gerente de Projetos

GEPRO/SLU

IZADORA PIMENTA ROCHA CARVALHO

Chefe de Núcleo

NUPES/SLU

MARIA DE FÁTIMA ABREU

Diretora Técnica

DITEC/SLU

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

VIII. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 14 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a empresa

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (CNPJ nº 17.851.447/0001-77)., vencedora do certame para o Lote 2, conforme ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018-SLU/DF, e Nota Técnica nº39/2018-DITEC/SLU (14935817).

Encaminhe-se os autos à Procuradoria Jurídica desta Autarquia para emissão de parecer que subsidiará a Decisão da Diretora Presidente do SLU/DF, tendo em vista o disposto no inciso VII, art. 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, *in verbis*:

Receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0270934-1, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2018, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **14958823** código CRC= **447F6DD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200